



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE RAFAEL FERREIRA DURÃO CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 18.SET.96)

#### I - FACTOS

I.1. Rafael Ferreira Durão apresentou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um conjunto de queixas contra o operador de televisão Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC), por "irregularidades e falta de rigor informativo", que abrangem a emissão do programa "Grande Reportagem", de 30 de Maio e, em especial, os "spots" de promoção desse programa, bem como sobre as condições em que lhe foi facultado um "direito de resposta" no decurso do noticiário que foi transmitido na madrugada de 31 de Maio.

I.2. Relativamente aos "spots" promocionais, transmitidos durante os dias que antecederam a exibição do programa, entende o queixoso que, ao caracterizarem como "debandadas" os episódios que ocorreram em plena guerra colonial, na Guiné, nos aquartelamentos de Guilege e Gadamael, em Maio e Junho de 1973, os responsáveis da SIC produziram uma "afirmação falsa", "eivada de derrotismo doentio", uma vez que, segundo afirma, se tratou, no caso de Guilege, de uma "retirada executada na melhor ordem" e, no de Gadamael, de uma deserção de "uma vintena de homens" os quais, posteriormente, viriam a regressar a essa base militar.

I.3. A queixa considera ainda que a parte do "spot" em que se refere que teria tido a intenção de fuzilar militares que fugiram de Gadamael é "falsa e difamatória". A esse propósito afirma que "não foi com ameaças de fuzilamento que lhes falámos", e entende que o regresso desses militares ao aquartelamento se ficou a dever ao apelo feito "ao seu sentido de dever, hombridade e honra militar".

I.4. Segundo a queixa, a falsidade das afirmações diz respeito a qualquer das versões do "spot" promocional: tanto à que foi transmitida entre os dias 25 e 28 de Maio (no qual se atribui ao então General Spínola a intenção de proceder aos fuzilamentos), como a que surgiu a partir da noite de 28 de Maio, durante o qual, em voz "off", é afirmado que "o então tenente-coronel Rafael Durão quiz fuzilar os que sobreviveram sem perceber que já não havia alternativa, a guerra estava perdida".

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.5. A queixa refere depois, pormenorizadamente, as diligências efectuadas a partir da noite de 28 de Maio (data a partir da qual o "spot" passou a incluir o nome do queixoso), tanto junto do autor do programa como da SIC, no sentido de ser rectificado o texto do "spot" e transcreve o telegrama, nessa mesma data enviado pelo queixoso à SIC, no qual afirma que esse anúncio do programa, ao imputar-lhe a intenção de mandar fuzilar os fugitivos de Gadamael, "é absolutamente falso".

Nesse mesmo telegrama refere como uma "infâmia" e uma "indignidade" a citação do seu nome relativamente a um caso que lhe dizia directamente respeito e sobre o qual não foi ouvido e adverte que irá proceder judicialmente contra os autores do "spot" no caso de o seu nome continuar a nele figurar.

I.6. Tendo-lhe sido comunicada a intenção da SIC de emitir a "Grande Reportagem" na data previamente estabelecida e sem que lhe fosse dada qualquer resposta relativamente ao seu pedido de alteração do conteúdo do "spot" promocional, o queixoso viria a exigir a sua presença na SIC, "imediatamente após a transmissão do programa", para exercer um "direito de resposta". A SIC não só aceitou essa exigência como terá acordado que a sua posição sobre o assunto "seria integralmente retransmitida nos dois noticiários seguintes".

I.7. No noticiário emitido às duas horas da manhã do dia 31 de Maio, a intervenção de Rafael Durão foi antecedida de dois testemunhos que atribuíam ao queixoso a responsabilidade de ter proferido ameaças de fuzilamento. Um, retirado do programa "Grande Reportagem" e, outro, o de alguém dizendo "também ser um ex-fugitivo de Gadamael", o qual, segundo o queixoso, "afirmava coisas que seriam caricatas se não fossem falsas".

I.8. Rafael Durão alega que, ao iniciar o seu depoimento no telejornal de 31 de Maio, começou por frisar "que não estava ali como convidado da SIC", mas porque exigira exercer o seu "direito de resposta". Depois, segundo sustenta na queixa, foi constantemente interrompido, nomeadamente quando referiu que "as afirmações daqueles dois elementos eram completamente falsas e que nunca quizera fuzilar alguém".

I.9. O queixoso considera também que a jornalista que apresentava esse noticiário o interrompeu "quando ainda não tinha dito o indispensável", argumentando "que tinha de continuar com a restante programação da SIC".

I.10. No noticiário das treze horas do dia 31 de Maio, prossegue a queixa, "lá repetiram as duas acusações dos elementos já indicados e da minha parte apenas transmitiram a ocasião na qual afirmava que tudo era uma falsidade e que nunca

./.

7644



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

quisera fuzilar ninguém. Cortaram tudo o resto - a declaração inicial, etc". E acrescenta: "Esta 'repetição', da minha intervenção das 02.00 do mesmo dia 31, não durou mais de meio minuto quando as acusações dos 2 ex-militares durara cerca de minuto e meio".

I.11. A queixa conclui com uma referência ao noticiário da SIC, de 9 de Junho, durante o qual foi transmitida uma reportagem sobre uma reunião de convívio, em Condeixa, entre antigos combatentes da Companhia de Cavalaria que tinha estado em Guilege. Nessa reportagem, refere, "para além da aparição dos dois indivíduos proferindo as mesmas acusações já por mim desmentidas", surgiu também "outro senhor" que "leu um abaixo assinado no qual, entre outras coisas, mostrava a sua indignação por eu ter chamado "tipos" aos dois indivíduos", insistindo na tese de que os vinte homens fugidos de Gadamael não voltaram aos seus postos de combate.

Rafael Durão considera que recorreu ao calão porque não susteve a sua "revolta perante a falsidade das suas afirmações" e reitera a sua posição a propósito do destino dos fugitivos de Gadamael, contrapondo que foi precisamente por os militares em fuga terem regressado a esse aquartelamento que "não sofreram sanções disciplinares".

I.12. Relativamente às questões suscitadas na queixa, a SIC manifestou a sua dificuldade em alcançar o seu objectivo uma vez que, por um lado e por acordo com o queixoso, lhe facultara a "oportunidade de esclarecer os factos que entendeu" e, também, porque o prazo para o exercício de um direito de resposta, nos termos do artigo 37º da Lei da Televisão, já se encontrava ultrapassado.

## II - ANÁLISE

II.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é entidade competente para apreciar a presente queixa no âmbito das atribuições que lhe foram legalmente atribuídas, em especial as constantes nas alíneas e) e g) do artigo 3º da Lei 15/90, de 30 de Junho.

II.2. Enquadramento geral das questões suscitadas na queixa.

II.2.1. A abordagem das questões colocadas por esta queixa impõe uma clarificação prévia dos limites da intervenção da AACS, em função da arquitectura jurídica que condiciona a actividade deste órgão regulador.

Como já tem sido referido em circunstâncias análogas, a AACS não constitui, em princípio, uma instância adequada ao apuramento das questões de

./.

7685



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

facto, salvo nos casos em que são de prova desnecessária ou incontestável: factos públicos e notórios; os que são admitidos pelas partes em confronto; os que se encontram provados em documento autêntico.

A AACS não irá, portanto, pronunciar-se quanto à veracidade das versões dos acontecimentos ocorridos na Guiné - quer as que são referidas na "Grande Reportagem" e no anúncio da sua exibição, quer as que constam do texto da queixa - mas tão só apreciar se foram respeitadas as normas em vigor e as "regras da arte" do jornalismo, tanto no plano dos processos utilizados na construção da reportagem e da informação que sobre ela foi produzida, como no do exercício do direito de resposta.

**II.2.2.** Por outro lado, a reportagem que a SIC transmitiu sobre os acontecimentos que terão ocorrido em plena guerra colonial, na Guiné, nos quartelamentos de Guilege e Gadamael, deverá ser entendida nos limites do género jornalístico em que se insere e tendo presente as linhas de divisão que, no plano conceptual, é necessário estabelecer entre a função do jornalista e a do historiador.

Nesse programa não se pretende fazer a História dos acontecimentos então ocorridos - tarefa que se reserva a uma historiografia cada vez menos relutante em lidar com as questões da contemporaneidade - mas a produzir um discurso sobre esses factos que deles faça sobressair o que contenham de novidade e de interesse para generalidade do público a que se dirige.

Ao jornalista cabe contextualizar os acontecimentos que narra de modo a facilitar a sua inteligibilidade e assegurar que o leitor, considerado em sentido amplo, tenha acesso ao essencial da pluralidade de enfoques que o caso suscita, de modo a que, sobre ele, possa formar uma opinião própria. No entanto, não é sua função procurar hierarquizar a relevância social dos factos que narra, nem que o seu texto faça emergir uma interpretação sustentada e, muito menos, definitiva, da problemática que aborda.

É que a informação, pressupondo a isenção e o rigor, não se perfila, ao contrário da História, como uma ciência da sociedade, sendo natural que o jornalista e o historiador, ao debruçarem-se sobre o mesmo tema, se socorram de metodologias distintas e visem objectivos diversos.

Sobre este mesmo assunto já o historiador António Reis teve a oportunidade de afirmar que: "o jornalista tenderá a privilegiar a descrição e a narração do elemento, da conjuntura, do particular; o historiador concentrará os seus esforços na definição do conjunto, na reconstrução da estrutura, na contemplação do universal" (*in* "O Jornalista e o Historiador", comunicação apresentada ao Congresso "A imprensa no mundo de expressão Portuguesa", Porto, 1992).

./.

7646



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Nesta perspectiva, é possível considerar que, à luz de critérios próprios do fazer da História, a actividade jornalística possa parecer redutora da complexidade dos fenómenos que aborda. Mas o juízo de valor que sobre ela vier a incidir não pode ser condicionado pelos parâmetros de aferição do rigor próprios de uma disciplina científica. Só se pode fundamentar numa apreciação que atenda à consonância do trabalho realizado pelo jornalista com o quadro ético-normativo que enquadra a sua actividade profissional.

**II.2.3.** A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem defendido o entendimento de que a lei, ao exigir da informação que seja rigorosa e isenta, está implicitamente a prescrever um certo padrão de cuidado no processo de elaboração das notícias e a sublinhar a necessidade de observância de um certo número de regras adequadas a garantir que a informação produzida seja equilibrada e objectiva, em especial as que constam do Estatuto dos Jornalistas e do seu Código Deontológico.

Um trabalho jornalístico pressupõe assim uma investigação séria e cuidadosa dos factos a noticiar, de acordo com os cânones da profissão e as circunstâncias do caso. Se a investigação for feita nesses termos, a informação transmitida ao público, em princípio, não merece reprovação, uma vez que o eventual "deficit" de rigor de uma notícia não resulta, necessariamente, do seu conteúdo mas, fundamentalmente, da seriedade ou ligeireza dos processos utilizados na sua elaboração.

Neste contexto assume especial relevo o dever, imposto ao jornalista, de comprovar os factos que descreve e garantir que chegue ao conhecimento dos leitores qual o posicionamento das partes que, relativamente a eles, tenham interesses atendíveis. É um dever que assume maior exigência nas circunstâncias em que as notícias, dado o seu teor, possam atingir fortemente a honra, o bom nome e a reputação das pessoas por elas visadas.

**II.2.4.** Nos limites do universo mediático, o direito de resposta funciona, simultaneamente, como um meio expedito de reagir às ofensas à honra e de facultar dados e elementos que contrariem ou completem o teor das informações já difundidas.

No entanto, o seu exercício está condicionado à existência de pressupostos e à observância de regras e prazos que, no caso da televisão, constam dos artigos 35º e seguintes da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

É admissível, na prática, que os meios de comunicação social e as pessoas ou entidades que sejam eventuais detentoras desse direito, possam acordar em formas de satisfazer os mesmos objectivos com recurso a processos informativos distintos dos que a lei tipifica como adequados ao exercício do direito de resposta.

./.

764x



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

Só que tais soluções, livremente negociadas tendo em vista atingir plataformas de entendimento e consensualidade, emergem num contexto informativo diverso do que se encontra estabelecido na moldura jurídica do instituto do direito de resposta, pelo que não é curial exigir para elas a observância das regras e garantias que só a este respeitam.

### II.3. As circunstâncias do caso

II.3.1. Na noite de 30 de Maio do corrente ano, numa rubrica da sua programação com a designação de "Grande Reportagem", a SIC emitiu um trabalho jornalístico intitulado "De Guilege a Gadamael - O corredor da morte".

Nele procurava-se relatar os acontecimentos que ocorreram na região onde se encontravam esses aquartelamentos do exército português, situados em território da antiga colónia da Guiné, no período de Maio/Junho de 1973, com o claro propósito de sublinhar o seu significado político-militar e de revelar de que modo se perfilavam, na opinião de alguns dos militares do quadro permanente neles directamente envolvidos, como paradigmáticos das mudanças que se registavam no terreno de batalha e que eram favoráveis às tropas que se batiam pela independência dessa ex-colónia.

A peça difundida pela SIC recorre, no fundamental, a documentação de arquivo com imagens da guerra colonial e aos depoimentos de personalidades que estiveram directamente envolvidas nesses confrontos, nomeadamente o comandante João Bernardo (Nino) Vieira, actual presidente da República da Guiné-Bissau, e oficiais portugueses, como o comandante operacional (COP) da região, coronel Coutinho e Lima.

É num contexto de partilha da recordação desses momentos, e depois das afirmações do brigadeiro Manuel Monge ( "tinha havido uma situação de pânico generalizado na guarnição de Gadamael, tinha havido imensos militares que tinham saído do quartel"), que surge o seguinte depoimento de um antigo oficial miliciano que participara nessa "debandada": " em Cacine, o ex- comandante do COP que tinha aqui estado e tinha desaparecido ... terá dito mais ou menos isto, "fuzilam-se dois ou três e os outros regressam imediatamente" ".

Nesse programa, cuja importância para o conhecimento do nosso passado recente deve ser salientada e cuja oportunidade e interesse informativos não são questionáveis, não é facultada a esse ex-comandante do COP a possibilidade de transmitir a sua versão dos factos, pese embora a gravidade da acusação que lhe é feita.

II.3.2. Nos dias que antecederam a exibição da "Grande Reportagem", a SIC suscitou a atenção dos seus espectadores para o seu conteúdo e incitou ao seu visionamento recorrendo a excertos dos depoimentos contidos no programa,

./.

7642



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

acompanhados de um texto em "off" onde foram feitas as afirmações já referidas em I.4.

**II.3.3.** Constata-se assim que a SIC transmitiu um programa que, para além dos seus evidentes méritos, produziu uma acusação grave para a honorabilidade do queixoso que não foi atempadamente contraditada e fez anteceder a difusão desse programa com um texto promocional no qual a SIC sublinha e avaliza o conteúdo dessa afirmação e identifica pela primeira vez a pessoa nela visada, potenciando assim os seus efeitos negativos sobre a integridade moral do queixoso.

**II.3.4.** Relativamente ao programa é necessário ter presente que, na lógica da construção da reportagem (homens que regressam aos locais em que se defrontaram para, juntos, convocarem a dolorosa memória das suas vivências), a introdução de um depoimento do queixoso, rebatendo a imputação que lhe foi feita, poderia constituir um elemento de desarticulação do discurso narrativo, uma quebra na cadência da sua respiração própria, uma ruptura na tensão dramática que soube criar.

Entender-se-à ainda que, em função das circunstâncias do caso, possam ocorrer situações em que o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis (as que se disponibilizem para facultar informação), não coincida com o momento da produção da notícia, o que implica que deverá ser assegurado em momento imediatamente posterior.

Enfim, serão diversas as razões justificativas da ausência de contraditório no interior da própria reportagem difundida pela SIC e de compreensão para a solução encontrada para a suprir essa lacuna, num contexto que salvaguardava os direitos e interesses do queixoso. Só que essa mesma compreensão não pode ser extensível à produção do texto com que a "Grande Reportagem" foi noticiada e promovida nos dias que antecederam a sua exibição.

**II.3.5.** No texto do "spot" promocional é referido, peremptoriamente, que Ferreira Durão "quiz fuzilar os que sobreviveram", tomando por base depoimentos que, para além do seu teor dubitativo, não são coincidentes quanto às condições em que essa ameaça poderia ter sido proferida, sem esquecer que a reportagem em causa não assegurara o princípio do contraditório relativamente a esses factos e que os mesmos eram categoricamente negados pelo visado.

Ao caracterizar os militares, eventuais vítimas dessa ameaça, como "sobreviventes" de Gadamael, o texto produz também uma afirmação que não se encontra corroborada nos testemunhos disponíveis.

**II.3.6.** As imputações de factos ou juízos de valor que contenham ofensas à honra e bom nome dos visados só devem ocorrer em circunstâncias em que, para

./.

7649



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

além de serem justificáveis pelo seu interesse público, também "for provada a verdade da imputação ou o fundamento sério para em boa-fé ( no caso dos jornalistas, uma "crença fundada" de acordo com as suas *leges artis*) se reputar o facto como verdadeiro", ( Vieira de Andrade, in "Os Direitos da Pessoa e a Comunicação Social", Fundação Gulbenkian, 1995).

**II.3.7.** O texto em referência atingiu assim a integridade moral do queixoso sem que os seus autores tenham revelado o padrão de cuidado exigível no processo de produção desta notícia, em circunstâncias em que a ponderação cuidadosa dos valores em presença - e a ausência de uma inequívoca certeza quanto à verdade da imputação feita -, aconselhavam um tratamento jornalístico rodeado de outro escrúpulo e de maior exigência em matéria de isenção e rigor. Dir-se-à ainda que, não competindo ao jornalista escrever a História, dele se espera que não queira antecipar os seus julgamentos.

**II.3.8.** As diligências do queixoso junto do operador de televisão nos dias que antecederam a exibição da "Grande Reportagem", certamente acrescidas da consciência da necessidade (ético-nomativa) de lhe possibilitar condições para contraditar as referências que lhe eram feitas, podem estar na origem do estabelecimento de um acordo que possibilitou a presença de Ferreira Durão no noticiário da estação subsequente à exibição do programa.

Com efeito, pese embora o argumento do queixoso de que a sua presença no telejornal se inseria no âmbito do "direito de resposta", que lhe teria sido reconhecido, é facto que não desencadeou os mecanismos adequados ao seu exercício, pelo que a sua presença na emissão da SIC assumiu, necessariamente, outra natureza.

Rafael Durão dispôs, portanto, de condições em que, teoricamente, lhe era possível dar público testemunho dos seus pontos de vista relativamente ao teor da reportagem que acabara de ser emitida e de refutar a acusação que a SIC lhe fizera, num contexto em que as suas declarações atingiriam uma audiência semelhante à que presenciara o programa. Só que aceitou fazê-lo no quadro de um serviço noticioso inserido na programação informativa regular da estação, com os condicionamentos inerentes. Em rigor, o queixoso exerceu o seu direito de contraditar as imputações que lhe foram feitas no programa e de dar a sua versão dos factos nele narrados, mas não chegou a exercer, por não o ter solicitado nos termos legais, um efectivo "direito de resposta".

./.

2197





## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

### III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa de Rafael Ferreira Durão contra a SIC pela falta de rigor informativo do programa "Grande Reportagem", transmitido em 30 de Maio de 1996, e dos textos das mensagens informativas com que esse programa foi publicitado nos dias que antecederam a sua exibição e ainda pelas condições em que exerceu o seu direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- considerar que a SIC, ao difundir um "spot" promocional desse programa no qual imputa ao queixoso a intenção de proceder ao fuzilamento de militares portugueses que combateram na Guiné, na sequência dos acontecimentos de Gadamael, ocorridos em Junho de 1973, durante a guerra colonial, não respeitou o padrão de exigência próprio de uma informação isenta e rigorosa, a que está legalmente obrigada, pelo que lhe recomenda o acatamento destes princípios, especialmente nas circunstâncias em que as notícias que difunde possam afectar a integridade moral das pessoas nelas referidas;


- entender que a SIC não prejudicou o exercício do direito de resposta do queixoso, uma vez que o mesmo não foi solicitado nos termos do quadro legal aplicável ( artigo 35º e seguintes da Lei nº 58/90. de 7 de Setembro);

- constatar que, nas circunstâncias do caso, a oportunidade dada ao queixoso para estar presente no serviço noticioso que sucedeu à exibição do programa "Grande Reportagem" constituiu uma forma adequada de lhe facultar as condições, a que por motivos éticos e legais tinha direito, para revelar aos espectadores da SIC - e à audiência desse programa em especial - a sua versão dos acontecimentos e o significado e conteúdo das decisões que assumiu, a propósito dos episódios ocorridos em Gadamael.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela (com declaração de voto), Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 18 de Setembro de 1996

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

159x



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre queixa de Rafael Ferreira Durão  
contra a SIC

Voto favoravelmente apenas a Conclusão da Deliberação.

Artur Portela  
18.SET.96

AP/AM

7612